

PARECER N° 2/2016

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS.

Rio Claro, 26 de julho de 2016.

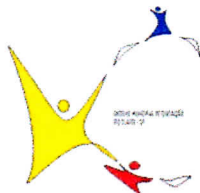
1. ASSUNTO:

Solicitação de providências por parte do Conselho Municipal de educação de Rio Claro (COMERC) em relação ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) na rede estadual de ensino do Estado de São Paulo aos alunos egressos da rede municipal de ensino do Município de Rio Claro.

2. HISTÓRICO DO CASO:

Um grupo de pais e responsáveis de estudantes, público alvo da Educação Especial na E. M. Professor Armando Grisi solicitou ao COMERC a análise de situação, orientações e possíveis providências deste conselho acerca da viabilidade de atendimento educacional aos seus filhos ao ingressarem na rede estadual de ensino após concluírem o Ensino Fundamental I na rede municipal de ensino.

Ocorre que há indícios, em anos anteriores, da falta de AEE na rede estadual de ensino a partir do 6º ano e, como são atendidos na rede municipal de ensino de maneira que lhes tem sido adequada, gostariam de garantir este atendimento com qualidade e em continuidade ao trabalho que já é feito até o 5º ano na rede municipal.



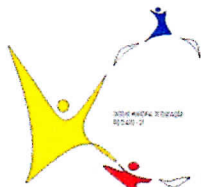
CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

RUA 06 Nº 3265 - ALTO DO SANTANA - CEP:13504-188 - RIO CLARO - SÃO PAULO

Em reunião no dia 28 de abril de 2016 nas dependências da E. M. Professor Armando Grisi, com a Comissão de Planejamento, Legislação e Normas do COMERC, o grupo relatou o que segue como argumentos para sua solicitação:

- Seus filhos concluirão o 5º ano do ensino fundamental em 2016 e, conseqüentemente, ingressarão no 6º ano, em 2017, em escolas estaduais;
- As escolas estaduais de ensino fundamental não oferecem os recursos necessários ao atendimento de seus filhos, conforme perceberam em anos anteriores em contato com famílias de alunos com necessidades especiais;
- Diante da ausência de atendimento adequado, seus filhos fatalmente serão compelidos a abandonar os estudos;
- Na rede municipal de ensino, os filhos foram acolhidos de forma digna e integral, na análise do grupo. Estes fatores somados ao trabalho pedagógico em sala de aula e ao especializado, na Sala de Recursos Multifuncionais, proporcionaram aos referidos estudantes condições claras e evidentes de bom desenvolvimento;
- Não querem em nenhuma hipótese que os filhos sejam forçados a abandonar os estudos;
- Os estudantes surdos (que são maioria dos alunos especiais na unidade educacional em questão), devido às suas características peculiares, não podem ser atendidos individualmente em escolas dispersas, mas sim em grupos, na perspectiva bilíngue.

Ainda, relataram que necessitam de antecipação em suas reivindicações acerca do assunto com objetivo de garantir o AEE a que seus filhos têm direito no ano de 2017 e que, se deixarem para o ano que vem tais reivindicações, não haverá tempo hábil para tomar as medidas legais cabíveis. A antecipação das ações, segundo eles, é importante em vista do histórico de falta deste atendimento na rede estadual.



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

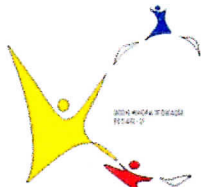
RUA 06 Nº 3265 - ALTO DO SANTANA - CEP:13504-188 - RIO CLARO - SÃO PAULO

Para tanto procuraram o COMERC a fim de garantir a concretização destes direitos junto ao Poder Público (no caso, o Estado). Para orientarem-se sobre as possíveis providências, suas responsabilidades como pais e responsáveis por estes alunos, e encaminhamentos passíveis de garantir, já neste ano corrente, o atendimento nos anos subsequentes, também a todos os estudantes egressos da rede municipal posteriormente.

O COMERC, em reunião realizada em 14/04/2016, apreciou o pedido e decidiu que a Comissão de Planejamento, Legislação e Normas se reuniria com estes pais e construiriam um relatório sobre o fato a ser apresentado para o conselho em reunião ordinária assim que concluído. Apresentado o relatório, na reunião de 30/06/2016, o mesmo foi lido, apreciado e discutido o mérito da questão e possíveis encaminhamentos.

Consideramos, em primeiro lugar, que a angústia dos pais nesta questão é pertinente e plenamente justificável, em segundo lugar, tendo em vista que compete ao COMERC: propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (inciso VII do artigo 8º, da Lei nº 4.006, de 15 de dezembro de 2009); emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza educacional, por iniciativa própria ou **por consulta** de órgãos públicos, instituições educacionais, entidades da sociedade ou **estudantes e seus familiares** (inciso IX do artigo 8º, da Lei nº 4.006, de 15 de dezembro de 2009) e; assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à educação da criança e do adolescente (Artigo 4º do ECA), não nos resta dúvida que a solicitação em tela é procedente.

Podemos, ainda, no estudo do caso e configurando argumentação legal adequada, sobre o direito ao atendimento educacional especializado registrar que, de acordo com o inciso III do artigo 208 da Constituição Federal de 1988, constitui dever do Estado o oferecimento do atendimento educacional especializado aos estudantes público alvo da educação especial, preferencialmente na rede regular de ensino.



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

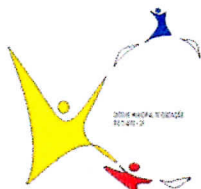
RUA 06 Nº 3265 - ALTO DO SANTANA - CEP:13504-188 - RIO CLARO - SÃO PAULO

Citamos, também, o inciso III do artigo 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Este repete integralmente o texto constitucional, entretanto, ao incorporar esta obrigação estatal a insere, naturalmente, na perspectiva da proteção integral e da prioridade absoluta, que deve nortear as ações e políticas destinadas à concretização dos direitos da infância e à adolescência. Grosso modo, a garantia de prioridade absoluta afirma:

- a) a primazia [por parte crianças e adolescentes] de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) a **preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**
- d) a **destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.** (artigo 4º, destaque nosso).

Já o princípio da proteção integral impõe que a interpretação e a aplicação de toda e qualquer norma contida em lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares. Portanto, em conjunto, estes preceitos assentam que os direitos de crianças e adolescentes não podem ser ameaçados ou violados, nem mesmo em virtude da lei. Também não poderão ser utilizadas para esta área as tradicionais tergiversações acerca da falta de recursos ou de previsão orçamentária.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), com redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013, por sua vez, assenta alguns avanços a esta questão, determinado, em seu artigo 4º, inciso III, que: “o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e/ou



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

RUA 06 Nº 3265 - ALTO DO SANTANA - CEP:13504-188 - RIO CLARO - SÃO PAULO

superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino”.

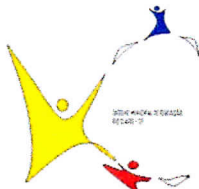
Portanto, a LDB amplia o rol de estudantes a serem atendidos nas instituições educacionais de forma especializada – não apenas os deficientes, mas também os que apresentam transtornos, altas habilidades e/ou superdotação – e afirma que isto deverá ocorrer desde a creche até o ensino superior, independentemente da etapa ou da modalidade de ensino.

Já a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências, cria uma meta para o atendimento educacional especializado a ser oferecido ao público alvo da educação especial: universalizar este serviço para os estudantes de 4 a 17 anos de idade:

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados. (BRASIL, 2014, não paginado).

Importante mencionar que em consonância ao Plano Nacional de Educação, a Deliberação COMERC nº 1, de 25 de agosto de 2015, define o AEE como “o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos, organizados institucionalmente, oferecidos de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular”. Tal expediente – que tem como função “identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas”. Será implementado:

“individualmente ou através de turmas, com caráter complementar ou suplementar, para atividades especializadas a serem desenvolvidas em salas de recursos multifuncionais e, excepcionalmente, em salas de recursos específicas, com atendimento por professor de Educação



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

RUA 06 Nº 3265 - ALTO DO SANTANA - CEP:13504-188 - RIO CLARO - SÃO PAULO

Básica II – Educação Especial, em horários programados de acordo com as necessidades dos alunos e, em período diverso daquele em que freqüentam a classe regular da própria unidade educacional ou de unidade diversa”. (artigo 5º parágrafos 1, 2, e 3)

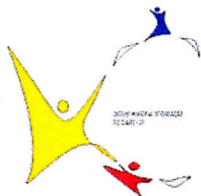
Evidencia-se, pois, que é líquido e certo o direito de crianças e adolescentes ao Atendimento Educacional Especializado. Assim, o mesmíssimo serviço que estes estudantes dispõem na rede municipal de ensino, deve ser compulsoriamente oferecido na rede estadual e em condições adequadas e satisfatórias.

Destarte se isto não vem ocorrendo, é dever dos órgãos competentes a prerrogativa de requisitá-los, primeiramente, do Poder Executivo Estadual de forma administrativa e, na hipótese da violação de direitos persistir, a requisição deverá ser por vias judiciais.

A esse respeito é oportuno mencionar que o inciso II do artigo 208, do ECA estabelece que o não oferecimento ou oferta irregular do Atendimento Educacional Especializado aos alunos público-alvo da educação especial implica em ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente.

No que tange à reivindicação de que os estudantes surdos, devido às suas características peculiares, não podem ser atendidos individualmente, em escolas dispersas, mas sim em grupos, na perspectiva bilíngue, concluímos que há acolhida na legislação; é o que afirma o artigo 3º da Deliberação COMERC nº 1, de 25 de agosto de 2015: “garantir as matrículas de alunos com surdez em escolas consideradas pólos com outros pares surdos, na perspectiva de uma educação bilíngue (língua portuguesa/libras), em virtude da diferença lingüística, preferencialmente, com professor bilíngue, além da inclusão de aulas de libras”.

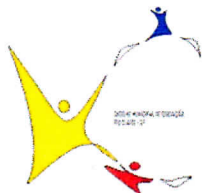
Consultada a professora especialista de Sala de Recursos Multifuncional Simara Pereira da Mata, mestranda do programa de educação especial da UNESP de Marília, oferece mais algumas informações a este respeito:



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

RUA 06 Nº 3265 - ALTO DO SANTANA - CEP:13504-188 - RIO CLARO - SÃO PAULO

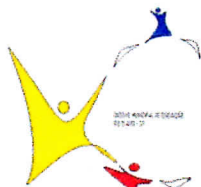
- Por que os alunos surdos - grupo de minoria lingüística com cultura e identidade própria definida pelo uso da Língua de Sinais e apropriação visual – precisam ficar juntos na mesma escola? Ao contrário da deficiência física ou visual, por exemplo, não há algo que possa ser compensado ou substituído por técnicas e/ou instrumentos específicos. Não há deficiência, mas sim uma diferença lingüística;
- Libras é uma língua e não instrumento, logo ela deve ser adquirida e não aprendida. Nós ouvintes adquirimos a nossa língua (oral) por meio de interações desde o início da primeira infância. Isso, como deve ser, acontece de uma forma natural e inconsciente, não é preciso um ensino sistemático, principalmente porque estamos em constante contato com esta língua e isto perdura por toda a vida (a cada dia aprendemos palavras novas, novas combinações, novas formas de expressões orais);
- Os surdos, em sua maioria (no caso dos nossos alunos, todos) são filhos de pais ouvintes que não são usuários de língua de sinais que é a única língua que eles conseguiriam adquirir de forma natural. Logo, demoram mais para iniciar a aquisição de uma língua. Geralmente isto acontece somente quando iniciam a vida escolar;
- Se a aquisição da língua acontece pelas interações com outros usuários naturais desta língua e, principalmente, por usuários com habilidades lingüísticas maiores, **o surdo precisa, incontestavelmente, conviver com outros surdos para que haja aquisição e desenvolvimento da sua língua;**
- É na escola que os surdos têm a oportunidade de conviver cotidianamente com outros surdos e ampliar suas redes de interações em língua de sinais, o que não acontecerá se este surdo estiver só em uma escola de ouvintes, dada a sua inacessibilidade à língua majoritária oral. Mesmo que haja ouvintes “simpatizantes” da língua de sinais, não é suficiente para o desenvolvimento de uma língua que tem toda complexidade e arbitrariedade que qualquer língua tem. Neste contexto ouvintista, é praticamente impossível que o surdo se desenvolva linguisticamente e em geral, há uma situação de isolamento social;



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

RUA 06 Nº 3265 – ALTO DO SANTANA – CEP:13504-188 – RIO CLARO – SÃO PAULO

- O Decreto nº 5626/05 garante a educação de surdos em ambientes bilíngües e define como escola ou classe de educação bilíngue aquelas em que a Libras é a primeira língua (língua de instrução) e a língua portuguesa na modalidade escrita, a segunda língua;
- Para a comunidade surda e pesquisadores da área a educação bilíngue só é possível em contextos educacionais exclusivos de surdos. No Município de São Paulo, por exemplo, existem as Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos que atendem da educação infantil ao ensino fundamental II e no Rio de Janeiro há o Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES, que atende a aproximadamente 600 alunos surdos da educação infantil ao ensino médio;
- Na época da discussão do Plano Nacional da Educação (2011-2014) estas escolas de educação exclusiva quase foram extintas, por entendimento que os alunos surdos deveriam frequentar, assim como os demais alunos público-alvo da educação especial, escolas regulares dispersas próximas à sua casa. Houve uma grande mobilização nacional da comunidade surda, profissionais da área da educação de surdos e escolas/associações bilíngües para que o direito à educação bilíngue para o aluno surdo fosse garantido e depois de muitas discussões e reformulações, o texto final, no que se refere às metas e estratégias para a educação dos alunos surdos, traz a seguinte redação: “garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos (às) alunos (as) surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos, em escolas e classes bilíngües e em escolas inclusivas, nos termos do artigo 22 do Decreto no 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos artigos. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”. (Lei 13.005/14);
- Há municípios, como Campinas, que por não terem demanda para criação de escolas exclusivas bilíngües ou uma política local neste sentido, implantaram salas exclusivas bilíngües dentro de escolas regulares consideradas pólos;



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

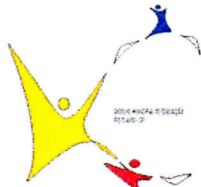
RUA 06 Nº 3265 – ALTO DO SANTANA – CEP:13504-188 – RIO CLARO – SÃO PAULO

- Outros municípios mantêm os alunos surdos concentrados em escolas regulares consideradas pólos, como Rio Claro, mas não há uma organização ou política de salas exclusivas, então atuam numa perspectiva de educação bilíngue inclusiva organizada a partir do agrupamento dos alunos surdos em algumas salas; número reduzido de alunos ouvintes; manutenção da mesma turma desde o primeiro ano (considerando que os ouvintes vão aprendendo e aperfeiçoando a Libras como segunda língua o que favorece a construção de um ambiente linguisticamente favorável); professor com conhecimento em língua de sinais e pedagogia visual; e intérprete educacional que atue com o professor no formato de bidocência.

3. PROSSEGUIMENTO:

Segundo as informações oferecidas pela Secretaria Municipal da Educação de Rio Claro – por meio de levantamentos do Centro de Aperfeiçoamento Pedagógico– apontamos que, hoje, temos 49 estudantes, do 5º ano da rede municipal de ensino, indicados como “alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e/ou superdotação” no Sistema de Cadastro de Alunos. Vale salientar que esta quantidade de alunos (discriminados com informações relevantes no **Anexo I** deste parecer, como **ferramenta de análise prévia**) pode variar, inclusive com acréscimos, até o final do ano letivo, portanto as informações devem ser atualizadas para sistematizar a migração, planejamento e atendimento desta demanda, inclusive em suas necessidades de transporte.

Assim, numa análise inicial, pode-se verificar que, hoje teríamos tais estudantes migrando para a rede estadual de ensino, para o ano letivo de 2017, com necessidade de oferecimento de AEE conforme legislação já citada e, o motivo deste parecer, trata de um indicativo da situação atual destes estudantes na rede municipal de ensino. Analisa a legislação pertinente aos direitos dos alunos, os deveres de ambas as redes quanto ao atendimento da demanda e da solicitação de sistematização da migração adequada dos alunos entre as redes envolvendo seus responsáveis, a rede de origem e a rede de destino, todos com suas responsabilidades definidas.



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

RUA 06 Nº 3265 - ALTO DO SANTANA - CEP:13504-188 - RIO CLARO - SÃO PAULO

4. VOTO DOS RELATORES:

Com base nos dados coletados e citados no presente parecer, e nas discussões realizadas na reunião ordinária do COMERC de 30 de junho de 2016, propomos:

- Com base nos dados levantados, notificar a Diretoria de Ensino da Região de Limeira sobre as demandas que as escolas estaduais receberão em 2017 e solicitar deste órgão posicionamento se os serviços serão disponibilizados de forma adequada.
- Diante da resposta da Diretoria de Ensino da Região de Limeira adotar as providências cabíveis.
- Oficiar o CMDCA, o Conselho da Pessoa com Deficiência e o Conselho Tutelar para acompanhar este processo, cada um em seu raio de ação, a fim de garantir o atendimento ou adotar providências pertinentes aos responsáveis, caso não sejam efetivados os direitos em questão.

Adriano Moreira

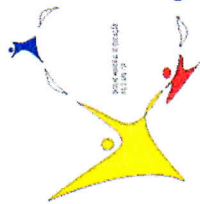
Jailson Malta Miranda da Silva

Mario Davi do Amaral Veiga

**PARECER APROVADO POR UNANIMIDADE NA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO COMERC DO DIA 25/08/2016.**

Osmar Arruda Garcia

Presidente do COMERC

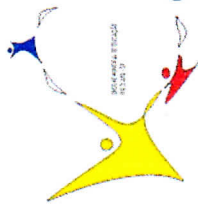


CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

RUA 06 N° 3265 - ALTO DO SANTANA - CEP13504-188 - RIO CLARO - SÃO PAULO

ANEXO I

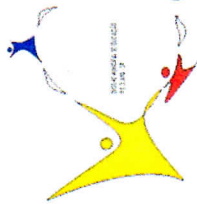
UE	Nome	Endereço	RA	Nascimento	NEE (Diagnóstico)	Etapa Ano/Turma/Série/Termo	Turno	Agente Educacional	AEE (Prof. Especialista)
1	1	AMANDA PEREIRA PINTO	AV. 2 JN, 1075, URBANO, 13502-788, RIO CLARO, SP JD NOVO	108.454.909-3	14/01/2004	DI leve F70	5º C	X	Própria UE (Camila)
	2	ANA JULIA CARDOSO DE MELLO	R. 4 JN, 579, URBANO, 13502-580, RIO CLARO, SP JD NOVO II	105.858.649-X	06/01/2006	DF outros	5º C		Própria UE (Camila)
	3	IZABELA CRISTINA DE MORAES DOS SANTOS	R. 8 JN, 788, URBANO, 13502-620, RIO CLARO, SP JD NOVO II	108.660.124-2	13/12/2004	DI	5º E	X	Própria UE (Camila)
	4	LUIZ CARLOS DE MORAES	R. 8 JN, 788, URBANO, 13502-620, RIO CLARO, SP JD NOVO II	110.739.442-9	07/11/2003	DI leve F70	5º E	X	Própria UE (Camila)
	5	MARCELO DA VEIGA DE OLIVEIRA	AV. 1 JN, 656, RURAL, 13502-740, RIO CLARO, SP JD NOVO	108.594.459-1	28/04/2005	DI moderado	5º D	X	Própria UE (Camila)
	6	PEDRO ARTUR PEREIRA PINTO	AV. 2 JN, 1075, URBANO, 13502-788, RIO CLARO, SP JD NOVO	108.454.888-4	29/01/2005	DI	5º B	X	Própria UE (Camila)
	7	RENATO DE MATTOS CARLOS	R. 4 JP, 1080, URBANO, 13502-113, RIO CLARO, SP JD RES PALMEIRAS	108.680.267-2	29/03/2005	DM (PC+DV) caderante	5º A	X	Própria UE (Camila)
2	8	ESTER RUTTI PAULINO DOS SANTOS	R. 16, 48, 13504-712, RIO CLARO, SP JD STA MARIA	108.332.934-6	09/02/2006	DF - CID 80.2	5º	3	Própria UE (Mere)
		E.M. Antonio Sebastião da Silva						S/ Agente Educacional	



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

RUA 06 Nº 3265 - ALTO DO SANTANA - CEP:13504-188 - RIO CLARO - SÃO PAULO

	UE	Nome	Endereço	RA	Nascimento	NEE (Diagnóstico)	Etapa Ano/Turma/ Série/Termo	Turno	Agente Educativo	AEE (Prof. Especialista)
6	E.M. Demizaid França Machado	BARBARA MARIA DE OLIMPIO CERRI	AV. 2, SIN, RURAL, 13504-763, RIO CLARO, SP BATOVI	106.698.766-4	31/12/2002	SU	5º	1	X	Própria UE (Adriana)
7	E.M. Diva Marques Gouvêa	JOSUE ALVES ROBERTO	AV. 9, 017, URBANO, 13503-544, RIO CLARO, SP JD PAULISTA	108.621.623-4	10/06/2005	DF (Síndrome de Duchenne)	5º	3	X	Própria UE (Karina)
8	E.M. Ephraim Ribeiro dos Santos	JOAO PAULO SILVA RAIMUNDO	AV. 70 A, 1921, URBANO, 13508-450, RIO CLARO, SP VL S MIGUEL	107.497.802-X	23/08/2004	DI (leve)	5º	1	X	Própria UE (Rita)
		ANA JULIA RODRIGUES	AV. 11 JG, 22, URBANO, 13502-460, RIO CLARO, SP JD GUANABARA	105.432.989-0	28/01/2005	DI (moderado) F71	5º	1	X	Própria EU (Janele)
		ERICK HENRIQUE APARECIDO LOPES	R. 18 A, 431, URBANO, 13506-580, RIO CLARO, SP VL NOVA	105.518.808-3	23/05/2005	BV	5º	3		Própria EU (Janele)
		KATLIN RAIMARA PEREIRA BRAZ	AV. 24 JC, 389, URBANO, 13503-522, RIO CLARO, SP JD M CRISTINA	111.457.017-5	30/09/2005	DI leve F70	5º	3		Própria EU (Janele)
9	E.M. Jardim das Palmeiras	WESLEY ROGERIO SANTANA	R. 10 JP, 465, 13502-1500 RIO CLARO, SP JD RES PALMEIRAS	103.088.45-9	14/03/2004	DI	5º	1		Própria EU (Janele)
10	E.M. João Batista Maule	BRENO MALOSSO MARIANO	R. 01 ASSISTÊNCIA, 9, URBANO, 13509-000, RIO CLARO, SP DISTRITO DE ASSISTÊNCIA	107.401.891-6	28/11/2005	Asperger CID F84	5º	1	X	
		ANA LAURA DOS SANTOS OLIVEIRA	R. 25 MP, 1204, CASA, 13506-195, RIO CLARO, SP PRQ M PRETA	108.336.879-0	03/03/2004	DI leve F70	5º	3	X	Própria UE (Marina)
11	E.M. Jovelina Morateli	LORENA VALENTIM GONCALVES	R. 7 MP, 103, CASA, 13508-177 RIO CLARO, SP PRQ M PRETA	108.444.790-9	20/08/2005	SU (perda)	5º	3	X	Própria UE (Marina)
		GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA	R. 2 JW, 1070, URBANO, 13503-361, RIO CLARO, SP N JD WENZEL	108.945.341-3	09/11/2005	DF (outros - fissura)	5º	1	X	(Cléri e Viviane)
12	E.M. Luiz Martins Rodrigues Filho	ROGERIO DE OLIVEIRA DA SILVA	AV. 13 JW, 140, URBANO, 13503-553, RIO CLARO, SP N JD WENZEL	107.463.517-2	09/08/2004	DI moderado	5º	1	X	(Cléri e Viviane)
		FABIO DE OLIVEIRA DE ANDRADE	R. 5, 3082, 13504-093, RIO CLARO, SP VL OPERARIA	113.165.704-4	19/07/2004	DI F71.0	5º	3		Própria EU (Carla)
13	E.M. Morsenhor Martins	YANDRO GUILHERME DOS SANTOS NASCIMENTO	R. 10, 3384, 13504-150, RIO CLARO, SP VL ELIZABETHINH	103.849.861-2	20/01/2004	DI	5º	1		Própria EU (Carla)



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

RUA 06 Nº 3265 - ALTO DO SANTANA - CEP:13504-188 - RIO CLARO - SÃO PAULO

UE	Nome	Endereço	RA	Nascimento	NEE (Diagnóstico)	Etapa Ano/Turma/Série/Termo	Turno	Agente Educacional	AEE (Profa. Especialista)
14	E.M. Rubens Foot Guimaraes - Escola Agrícola	41 VITOR HUGO VIEIRA LIMA OLIVEIRA	R. 8 JTA, 511, URBANO, 13504-000, RIO CLARO, SP AJAPI	14	12/08/2005	DI leve	5º	X	Própria UE (Viviane)
15	E.M. Sérgio Hernani Fitipaldi	42 EMANUEL LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA	AV. 100 BV, 97, URBANO, 13504-48, RIO CLARO, SP JD B VISTA	105.348.133-5	30/01/2004	SU	5º D	Emanuele Romão	Própria EU (Carla)
		43 FRANCISCO RAUL ARAUJO DE SOUZA	R. 15, 579, 13504-711, RIO CLARO, SP JD STA MARIA	113.246.357-9	09/08/2002	MU (BV+DI+DA)	5º D	Magda Viscardi	Própria EU (Carla)
		44 KAYNABISSOLATTE DE MATOS	AV. 100 BV, 148, URBANO, 13504-691, RIO CLARO, SP JD B VISTA	105.294.100-X	04/04/2005	SU leve	5º E	Yara Souza	Própria EU (Carla)
16	E.M. Sílvia de Araújo	45 STEFANY REGINA DOS SANTOS	AV. 66A, 1905, RURAL, 13506-470, RIO CLARO, SP	105.956.528-6	16/08/2003	DM	5º	X	Ilzete Silmara da Silva
		46 ANA JULIA DO NASCIMENTO	R. SAIBREIRO 1, 98, URBANO, 13504-000, RIO CLARO SP	106.347.066-1	18/02/2004	DF (PC)	5º	X	Própria UE (Walkiria)
		47 GABRIEL DUARTE PEREIR	AV. M 27, 1255, CASA, URBANO, 13505-006, RIO CLARO, SP	105.973.676-7	10/05/2005	DF (PC)	5º	X	Própria UE (Walkiria)
17	E.M. Victorino Machado	48 GUILHERME BORTOLIN PEREIRA	R. M 12, 738, URBANO, 13505-270, RIO CLARO, SP JD INDEPENDENCIA	107.487.700-2	16/05/2004	DI leve F70 (bolsa de colostomia)	5º	X	Própria UE (Walkiria)
		49 MARIA ISABEL NEVES DA SILVA	R. M 8, 1078, URBANO, 13505-120, RIO CLARO, SP JD FLORIDIANA	105.313.289-X	16/10/2003	Síndrome de Rett	5º	X	Própria UE (Walkiria)

Fonte: CAP - SME, agosto 2016

As siglas na coluna "NEE" representam as do Sistema de Cadastro de Alunos:

- DI - intelectual
- DF - física
- DM - múltipla
- DV - visual
- PC - paralisia cerebral
- BV - baixa visão
- SU - surdez
- SD - síndrome de Down